



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.022 - RJ (2019/0070010-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDVALDO LUIS SOUZA ANTONIO
ADVOGADO : EDVALDO LUÍS SOUZA ANTONIO - RJ184698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DE PAIVA LOPES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 11 ANOS 1 MÊS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

2. No caso, o feito é complexo e possui mais de 40 réus, com patronos diferentes, pendentes, ainda, contrarrazões de 27 réus ao recurso ministerial. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência. Desse modo, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.

3. "É cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória" (HC 407.415/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 28/3/2019).

4. Ordem denegada, com a recomendação de que o Tribunal de origem confira a celeridade possível ao julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.022 - RJ (2019/0070010-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDVALDO LUIS SOUZA ANTONIO
ADVOGADO : EDVALDO LUÍS SOUZA ANTONIO - RJ184698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DE PAIVA LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON DE PAIVA LOPES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 20/6/2017, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.635 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, e no art. 35, *caput*, c/c o 40, III, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, ainda pendente de apreciação pelo TJRJ.

Nesta impetração, alega o impetrante, em síntese, que o paciente "efetuiu tempestivamente o seu recurso de Apelação em setembro/2017, tendo em vista o total inconformismo com a sentença deflagrada em seu desfavor, e até o presente momento, por forças que desconhece totalmente, o seu até o presente momento, desde a sua interposição se encontra sem qualquer previsão de sua análise de mérito operando-se desta forma total inobservância com regular andamento da ação penal, e a configuração de excesso de prazo e consequentemente o constrangimento legal" (e-STJ, fl. 3).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja colocado em liberdade até o julgamento final de seu recurso de apelação.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 498.022 - RJ (2019/0070010-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDVALDO LUIS SOUZA ANTONIO
ADVOGADO : EDVALDO LUÍS SOUZA ANTONIO - RJ184698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON DE PAIVA LOPES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 11 ANOS 1 MÊS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.
2. No caso, o feito é complexo e possui mais de 40 réus, com patronos diferentes, pendentes, ainda, contrarrazões de 27 réus ao recurso ministerial. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência. Desse modo, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.
3. "É cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória" (HC 407.415/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 28/3/2019).
4. Ordem denegada, com a recomendação de que o Tribunal de origem confira a celeridade possível ao julgamento do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme destacado, alega a defesa excesso de prazo no julgamento da apelação.

A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

Confira-se o teor das informações prestadas pelo TJRJ:

"O presente feito é complexo e possui mais de 40 (quarenta) réus, com patronos diferentes, que aos poucos foram apresentando suas razões recursais, contudo, ainda restam 27 (vinte e sete) coréus apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial, sendo assim, o julgamento foi convertido em diligência para a solução de tal pendência por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo Desembargador Gilmar Augusto Teixeira em 02/04/2019".

No caso, o feito é complexo e possui mais de 40 réus, com patronos diferentes, pendentes, ainda, contrarrazões de 27 réus ao recurso ministerial. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência. Desse modo, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.

"É cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória" (HC 407.415/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 28/3/2019).

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*, com a recomendação de que o Tribunal de origem confira a celeridade possível ao julgamento do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0070010-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 498.022 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049950520138190064 00342858720188190000 00511439620188190000
342858720188190000 49950520138190064 511439620188190000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDVALDO LUIS SOUZA ANTONIO
ADVOGADO	: EDVALDO LUÍS SOUZA ANTONIO - RJ184698
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON DE PAIVA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: JULIANDERSON COSTA THEODORO (PRESO)
CORRÉU	: PAULO VINICIUS SOARES DA CONCEICAO
CORRÉU	: FADEL DAMIAO BELIZARIO DE SOUZA
CORRÉU	: WALACE LUIZ GONÇALVES
CORRÉU	: EVANDRO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: HARLEI ALVES
CORRÉU	: RENAN CRISTIAN BARROS
CORRÉU	: MARIA DAS GRACAS DA SILVA E SOUZA MARQUES
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA E SOUZA
CORRÉU	: ERICK LACERDA DE CARVALHO
CORRÉU	: WELLINGTON DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: JOSE ROBERTO MOUTINHO PEREIRA
CORRÉU	: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ
CORRÉU	: FABIANO DE OLIVEIRA MARCIANO
CORRÉU	: REGIANE CRISTINA MARIANO BRUNO
CORRÉU	: RAFAELA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: CRISTIANE DA SILVEIRA
CORRÉU	: ANDREIA SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JOELSON PINTO PEREIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS CATARINA JUNIOR
CORRÉU	: WILLIAN BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ BARBOSA FLORES
CORRÉU	: HEDELADIER RAMOS DE SOUSA
CORRÉU	: ROMARIO FRAGA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	SIDNEY FLORIANO JUNIOR
CORRÉU	:	FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE
CORRÉU	:	RENATO BRITO DUTRA
CORRÉU	:	JOAO PEDRO BERGER MELLO
CORRÉU	:	ALMIRA DE FÁTIMA OLAVO DE SOUZA
CORRÉU	:	JAIME BATISTA DA SILVA
CORRÉU	:	JORGE FERNANDO CUSTODIO
CORRÉU	:	LUIZ CLAUDIO BARBOZA
CORRÉU	:	JOHNATAS ROCHA RAMOS
CORRÉU	:	RODRIGO CARVALHO DE PAULA
CORRÉU	:	DOUGLAS RODRIGUES LEITE
CORRÉU	:	FLAVIO CARDOSO
CORRÉU	:	VINICIUS TAURIAN GASIGLIA PALMEIRA
CORRÉU	:	HEDISON JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO
CORRÉU	:	JAQUELYNE OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	THAMIRIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU	:	DIEGO DE SOUZA DE OLIVEIRA DINIZ
CORRÉU	:	VALMIR SOARES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.